



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 50956/23

EXERCÍCIO: 2023

SUBCATEGORIA: Licitações

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

DATA DE ENTRADA: 10/05/2023

ASSUNTO: Licitação - 00003/2023 - Inexigibilidade (Lei Nº 8.666/1993) - Execução de serviços de consultoria e ou assessoria jurídica para o Município de São José da Lagoa TapadaPB

INTERESSADOS: Claudio Antonio Marques De Sousa
Francisco Barboza Alecrim

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA
LINCON BEZERRA DE ABRANTES
ADVOGADO OAB 12060- PB**

À
Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada- PB
São José da Lagoa Tapada- PB

Assunto: Proposta de Preço

Senhores:

Desejando a Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada- PB, contratar os serviços abaixo relacionados:

Consultoria jurídica: Reunião prévia, online ou presencial, com a/o consulente para escuta ativa, análise jurídica para captar estratégias de atuação e fornecer orientações jurídicas pertinentes, bem como, proferir pareceres.

Assessoria para a análise documental: análise de todos os documentos que se fizerem necessários à resolução do caso, bem como consultas a sistemas públicos e particulares.

Consultoria em acordo extrajudicial/judicial: elaboração de opiniões legais e pareceres a respeito do caso, com o objetivo de prover informação especializada à consulente e subsidiar os processos de planejamento e de tomada de decisões.

Atuação em processos judiciais (ou administrativo, a depender de cada caso): elaboração de ação judicial, acompanhamento de todos os atos judiciais até a última instância, participação em audiências e réplicas; ou ainda requerimentos administrativos perante órgãos públicos ou privados, além de defesa perante o TCE/PB.

Para tanto, estamos apresentando proposta de preço:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	P.UND.	P. TOTAL
01	Contratação Direta de serviços advocatícios em defesa do município	Mês	12	5.800,00	69.600,00

Caso nossa proposta seja aceita, comprometemo-nos a prestar serviços dentro do prazo previsto, conforme solicitação da Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada- PB.

Concordamos em manter esta proposta pelo período de 30 (trinta) dias a partir da data fixada abaixo, a qual será mantida por todo e qualquer tempo antes da expiração do período.

Sousa, 01 de abril de 2023.

Lincon Bezerra de Abrantes
Advogado: OAB 12060/PB
CPF: 026.343.694-25

Rua Francisco Ulisses de Barros, nº 04 - Centro - Sousa/Pb
Sousa - Paraíba - Brasil



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

São José da Lagoa Tapada - PB, 03 de Abril de 2023.

Senhor Prefeito,

Solicitamos que seja autorizado à Comissão Permanente de Licitação deste órgão, realizar procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, destinado a:

Execução de serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica para o Município de São José da Lagoa Tapada—PB.

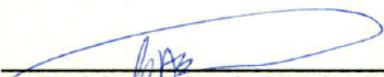
Justificativa para a necessidade da solicitação:

A contratação acima descrita está sendo solicitada, nos termos das especificações técnicas e informações complementares que a acompanham, quando for o caso, motivada: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica – Execução de serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica para o Município de São José da Lagoa Tapada—P –, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

Informamos que existe previsão de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, conforme consulta efetuada ao setor responsável.

Certos de contarmos com imediata aprovação desta solicitação pela sua total relevância e pertinência, ficamos a inteira disposição para maiores informações e demais esclarecimentos que forem julgados necessários.

Atenciosamente,



CARLOS ANTONIO BRAGA DE SÁ
Secretario de Administração



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº IN00003/2023

São José da Lagoa Tapada - PB, 12 de Abril de 2023.

1.0 - DO OBJETIVO

Tem a presente exposição de motivos o objetivo de esclarecer, em consonância com a legislação vigente, as razões da singularidade da seguinte despesa: Execução de serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica para o Município de São José da Lagoa Tapada–PB.

2.0 - DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação do objeto acima descrito será efetuada, nos termo das especificações técnicas e informações complementares constante desta exposição de motivos, quando for o caso, motivada pela: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica – Execução de serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica para o Município de São José da Lagoa Tapada–PB –, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

3.0 - DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em decorrência das características e particularidades do objeto da contratação em tela, a mesma poderá ser efetuada junto a: LINCON BEZERRA DE ABRANTES - R\$ 69.600,00. - Entidade ou profissional muito bem conceituado no desempenho das atividades inerentes ao ramo pertinente a sua especialidade, apresentando ótima qualidade e preços dos seus produtos ofertados e/ou serviços prestados, já comprovados anteriormente, justificando, desta forma, a sua escolha.

4.0 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor da referida contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme a correspondente proposta apresentada e levantamento efetuado, mediante pesquisa apropriada, em anexo.

5.0 - DO FUNDAMENTO LEGAL

Entende-se que a regra da obrigatoriedade da licitação não é absoluta, contemplando exceções, que a própria legislação enumera. Portanto a contratação em comento poderá ser acobertada por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"

"II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

6.0 - DA CONCLUSÃO

A concretização da referida contratação poderia ocorrer com a aprovação de Vossa Excelência do processo em apreço, o qual está devidamente instruído com a documentação pertinente, inclusive a minuta do respectivo contrato.

Atenciosamente,



CARLOS ANTONIO BRAGA DE SÁ
Secretario de Administração



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº IN00003/2023

São José da Lagoa Tapada - PB, 12 de Abril de 2023.

1.0 - DO OBJETIVO

Tem a presente exposição de motivos o objetivo de esclarecer, em consonância com a legislação vigente, as razões da singularidade da seguinte despesa: Execução de serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica para o Município de São José da Lagoa Tapada–PB.

2.0 - DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação do objeto acima descrito será efetuada, nos termo das especificações técnicas e informações complementares constante desta exposição de motivos, quando for o caso, motivada pela: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica – Execução de serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica para o Município de São José da Lagoa Tapada–PB –, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

3.0 - DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em decorrência das características e particularidades do objeto da contratação em tela, a mesma poderá ser efetuada junto a: LINCON BEZERRA DE ABRANTES - R\$ 69.600,00. - Entidade ou profissional muito bem conceituado no desempenho das atividades inerentes ao ramo pertinente a sua especialidade, apresentando ótima qualidade e preços dos seus produtos ofertados e/ou serviços prestados, já comprovados anteriormente, justificando, desta forma, a sua escolha.

4.0 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor da referida contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme a correspondente proposta apresentada e levantamento efetuado, mediante pesquisa apropriada, em anexo.

5.0 - DO FUNDAMENTO LEGAL

Entende-se que a regra da obrigatoriedade da licitação não é absoluta, contemplando exceções, que a própria legislação enumera. Portanto a contratação em comento poderá ser acobertada por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"

"II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

6.0 - DA CONCLUSÃO

A concretização da referida contratação poderia ocorrer com a aprovação de Vossa Excelência do processo em apreço, o qual está devidamente instruído com a documentação pertinente, inclusive a minuta do respectivo contrato.

Atenciosamente,



CARLOS ANTONIO BRAGA DE SÁ
Secretario de Administração



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA
 CNPJ Nº 08.999.682/0001-08

PARECER JURÍDICO

Processo nº 003/2023/FMS-CPL. Inexigibilidade n.º 003/2023/FMS-CPL. Direito Administrativo. Licitação. Dispensa por Inexigibilidade. Contrato para Assessoria Jurídica e Defesas Judiciais. Embasamento legal: art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93. Possibilidade.

O **Município de São José da Lagoa Tapada/PB** por meio de sua Comissão de Licitação, requereu a esta Assessoria Jurídica a apreciação e parecer, no presente Processo de Inexigibilidade n.º 003/2023, na qual requer a análise jurídica sobre a possibilidade e legalidade do pedido de Licitação por Inexigibilidade para contratação de profissional habilitado – Advogado, para execução de serviços de Assessoria Jurídica e Defesas Judiciais deste município.

Asseveramos que a presente manifestação tem como referência os elementos constantes e anexos nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Competindo a esta Assessoria Jurídica presta consultoria jurídica, sob o aspecto estritamente da legalidade e da possibilidade jurídica.

RELATÓRIO:

A Secretaria de Administração, por meio de seu Secretário requereu a contratação por meio de inexigibilidade de Assessor Jurídico para suprir a necessidade das demandas existentes.

Embasa o seu pedido pela urgência de ter um profissional devidamente habilitado – Advogado, para a execução dos serviços competentes, vejamos:

“Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica – Execução de Serviços de Assessoria Jurídica e defesa judiciais para o Município de São José da Lagoa Tapada–PB –, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.”

O presente pedido tem como escopo o contido no art. 25, II, da Lei Nº 8.666/93 – Lei das Licitações.

É o relatório.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Essa impossibilidade sempre decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas.

A espécie normativa que, atualmente, disciplina a Licitação é a Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993. Esta veio regulamentar o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, haja vista a referida norma não ser de eficácia plena, mas sim de eficácia limitada que, em outros dizeres, significa a necessidade de lei posterior vir regulamentar seu conteúdo para que gere efeitos no mundo jurídico.

No que paira a discussão, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados

mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

ANALISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre elas as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se.

Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, respectivamente.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

A lei faz remissão ao artigo 13 onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc. leia-se o que diz o citado artigo 13:

“Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico; (grifo nosso)”

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, esclarece que:

“(…) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.” (Destacamos).

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, II, autoriza a contratação direta de profissional devidamente habilitado.

Sendo assim, da análise dos dispositivos legais acima transcritos, percebe-se que o legislador ordinário erigiu dois requisitos necessários à contratação, um de índole objetiva e outro de índole subjetiva, a saber: a natureza singular do serviço e a notória especialização do profissional.

Tratando da contratação de serviços de advocacia, Ivan Barbosa Rigolin¹ registra o seguinte:

Com todo efeito, poucos serviços existem no mercado de trabalho que apresentem delineadas com maior nitidez as características de singularidade na execução que um patrocínio ou uma defesa judicial.

Nada existe de mais individual, de mais variado de advogado para advogado, de execução mais diferenciada entre os diversos profissionais, nem de cunho mais personalístico entre eles que a elaboração de peça advocatícia, uma vez que cada profissional advoga, patrocinando ou defendendo, de um modo absolutamente único, inconfundível, inigualável e incomparável.

Não existe nem pode existir nem um só mínimo traço ou denominador em comum entre o trabalho advocatício de dois distintos profissionais, em face da natureza puramente intelectual, e eminentemente cultural, que caracteriza esse trabalho.

Duas peças advocatícias por dois diferentes autores são tão similares entre si quanto dois romances de dois diferentes autores, dois quadros de diferentes pintores ou duas composições musicais de dois diversos compositores: absolutamente nada. E aí, na diversidade inimitável entre dois trabalhos, porque personalíssimos, reside a sua natureza singular. A execução personalíssima é a chave da definição ou do conceito de natureza singular de algum serviço.

Trata-se, uma peça de advocacia, de obra de criação intelectual do início ao fim, que persegue e visa atingir o convencimento racional do juiz na defesa do interesse do cliente, e para isso inexistem, como jamais poderiam existir, regras predeterminadas de raciocínio, de pensamento, de orientação intelectual do trabalho, que por isso é individualíssimo e de execução personalíssima. (grifamos)

Como conclusão desse pressuposto da singularidade para contratação direta pela Administração, Rigolin, assinalando que alguns objetos de contratos têm características próprias e inconfundíveis com outros, ainda que semelhantes, registra que:

Cada qual é único quando contratado com cada profissional ou cada empresa. Inexiste mesmo o risco de que sejam iguais os serviços que dois ou mais profissionais (ou empresas) possam apresentar, **pois jamais serão iguais, salvo em caso de plágio, que é delito, os patrocínios de uma causa por um ou por outro advogado;** o projeto arquitetônico de um ou de outro arquiteto, ou escritório ou sociedade de arquitetos; o parecer de um ou de outro economista. (grifamos)

Assim, é mister trazer a opinião de Carlos Ari Sundfeld³, respondendo em nome da Ordem dos Advogados do Brasil à propositura de ação civil pública contra advogado paulista:

Por outro lado, está correto o autor quando afirma que qualquer procurador teria grau profissional para desempenhar referida tarefa. De fato, não só qualquer procurador, como qualquer advogado o teria. Mas isso, não descaracteriza a singularidade do serviço, a autorizar a contratação sem prévia licitação. O fato de um serviço ser singular não impede que ele seja prestado por outras pessoas.

O que leva a Administração a contratar com uma ou outra pessoa é a convicção de que ela desempenhará a tarefa da forma mais adequada para o caso, exatamente por suas especiais características pessoais. Serviço singular não é serviço único. Vide, neste sentido a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir (...) a especial habilidade, a contribuição intelectual, (...) a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (grifamos)

Em suma, se o patrocínio de causa jurídica, lato sensu falando, retrata a hipótese de singularidade do contratado, já que cada profissional imprime uma característica peculiar na condução do serviço, que o diferencia de outro, com maior razão ainda desponta a singularidade no caso em apreço, em que o serviço a ser prestado demanda a atuação no âmbito do direito financeiro, tributário, administrativo, e até mesmo no da contabilidade pública, revestindo-se, de igual modo, de natureza singular.

A pretensa contratação refere-se a serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o toque do especialista, distinto de um para outro, o que o qualifica como singular. A inexigibilidade impõe-se haja vista a inviabilidade de comparar com objetividade o toque pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, pelo que falece a competição.

Para encerrar definitivamente o debate acerca da matéria, foi promulgada a Lei nº 14.039, no dia 18 de agosto de 2020, que aduz ser técnica e singular a natureza dos serviços prestados por advogado e sociedade de advogados.

Por fim, não há impeditivo à contratação direta de profissionais de advocacia mesmo que o Município possua quadro próprio de Procuradores, isso porque, tal profissional pode se encontrar regularmente diante, entre outros, de situações que requeiram conhecimentos específicos e diferenciados (considerando-se a estrutura administrativa própria e as capacidades técnicas existentes), que envolvam teses inovadoras e importantes com a potencialidade de trazer benefícios financeiros e/ou administrativos para o Município, que

necessitem de conhecimentos especializados (STF, Inq 3.067), inclusive para diminuir controvérsias internas ou para conferir maior segurança à decisão administrativa diante de divergência doutrinária e jurisprudencial, e/ou para dirimir conflito de interesses relativamente aos próprios procuradores.

Nesse contexto, a contratação direta de escritório de advocacia ou de advogado pela Administração Pública, sendo inexigível a licitação, depende do atendimento dos três pressupostos acima expostos, desde que não se esteja diante de caso manifesto de inviabilidade de competição, quais sejam: o serviço objeto do contrato administrativo deve estar arrolado no artigo 13, da Lei nº 8.666/93, o contratado deve ter notória especialização e o serviço deve ter natureza singular.

A Inexigibilidade de Licitação para a Contratação de Advogado ou de Escritório de Advocacia à Luz da Jurisprudência

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à contratação direta de advogado ou escritório de advocacia pela Administração Pública nos autos do Recurso Especial no 1.192.233/RS.

A 1ª Turma da Corte Superior entendeu ser impossível apurar, através de processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, uma vez que se trata de serviço personalíssimo e singular, razão pela qual se torna inviável a competição via licitação.

Além disso, o referido colegiado considerou que “a singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)”.

Nesta perspectiva, importante citar ementa do Recurso Especial no 1.192.233 – RS, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIAESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE

PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (Recurso Especial no 1.192.233 – RS, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 12/11/2013).

Primeiramente, impende esclarecer que Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, Sr. Rodrigo Janot, em 14 de junho de 2016, emitiu a seguinte Recomendação:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação. (Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Recomendação nº 36, de 14 de junho de 2016. Dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao

analisara contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público)

Também importante trazer à baila, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que igualmente considera inexigível a realização de licitação para a contratação de advogados pela Administração pública. Vejamos:

IMPUTAÇÃO DE CRIME POR INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (Inq 3074, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)

Importante referir, também, o posicionamento do Tribunal de Contas da União, que não se distancia dos entendimentos do STF, STJ e demais órgãos.

A Corte de Contas da União, diante de inúmeros processos administrativos envolvendo a inexigibilidade de licitações fundadas no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, proferiu a seguinte súmula:

Súmula 252/2010. A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Diante de tais apontamentos, observa-se que a jurisprudência dos principais tribunais do País, seja no âmbito do Poder Judiciário ou das Cortes de Contas, aponta para a possibilidade de contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, desde que respeitados os pressupostos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/90.

CONCLUSÃO

EX POSITIS, com espeque nos fundamentos de fato e de direito articulados

ao norte, e para que aspectos de mero formalismo não se sobreponham a questões de fundo, esta Assessoria OPINA FAVORAVELMENTE À LEGALIDADE DA CONTRAÇÃO, com fulcro no art. 25, II, §1º da Lei 8.666/93, legalidade e regularidade jurídico-formal do Processo Administrativo de Inexigibilidade nº 003/2023, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do contrato apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer. Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.

São José da Lagoa Tapada/PB, 13 de abril de 2023.


Daniel Pinto Nobrega Gadelha
Assessor jurídico



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA

REFERENTE: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Realização do referido processo de contratação direta objetivando:

Objeto: Execução de serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica para o Município de São José da Lagoa Tapada-PB.

DECLARAÇÃO

Conforme solicitado, declaramos haver previsão de dotação apropriada no orçamento vigente para a devida execução do objeto a ser contratado:

Unidade Orçamentária
 2020 SEC MUN ADMINISTRAÇÃO
 Classificação Funcional
 04.122.2003.2005 MANUT E ADM DA SEC DE ADMINISTRAÇÃO
 Fonte 500
 Elemento da despesa
 3.3.90.35.01 SERVIÇOS DE CONSULTORIA

São José da Lagoa Tapada - PB, 03 de Abril de 2023.

Julierme Lino de Sousa
 Secretário de Finanças

JULIERME LINO DE SOUSA
 Secretário de Finanças



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA
GABINETE DO PREFEITO

São José da Lagoa Tapada - PB, 14 de Abril de 2023.

PORTARIA Nº IN 00003/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

RATIFICAR o processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00003/2023, que objetiva: Execução de serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica para o Município de São José da Lagoa Tapada–PB; com base nos elementos constantes da Exposição de Motivos correspondente, a qual sugere a contratação de:

- LINCON BEZERRA DE ABRANTES.
026343694-25
Valor: R\$ 69.600,00

Publique-se e cumpra-se.



CLAUDIO ANTONIO MARQUES DE SOUSA
Prefeito



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 10/05/2023 às 14:21:49 foi protocolizado o documento sob o Nº 50956/23 da subcategoria Licitações , exercício 2023, referente a(o) Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Francisco Barboza Alecrim.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Número da Licitação: 00003/2023

Órgão de Publicação: Jornais de grande circulação

Data de Homologação: 14/04/2023

Responsável pela Homologação: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Modalidade: Inexigibilidade (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo do Objeto: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Valor: R\$ 69.600,00

Fontes de Recursos: Recursos não Vinculados de Impostos (500).

Objeto: Execução de serviços de consultoria e ou assessoria jurídica para o Município de São José da Lagoa TapadaPB

Utilizou prerrogativas da Lei 13.979/2020 (COVID-19)?: Não

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 69.600,00

Proposta 1 - Proponente Pessoa Física (Nome): Lincon Bezerra de Abrantes

Proposta 1 - Proponente Pessoa Física (CPF): 026.343.694-25

Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
Justificativa da contratação	Sim	3886744eedef8466e28736eeb66cb542
Justificativa do preço	Sim	e85b4bf047a07771f4c76a7b15fe97f3
Justificativa para a escolha do contratado	Sim	e85b4bf047a07771f4c76a7b15fe97f3
Parecer técnico e/ou jurídico	Sim	95b399d4b792e643b4a2cdbbd83c583c
Previsão Orçamentária	Sim	f21b389ad074ee1f5c627fb3b349b412
Proposta 1 - Proposta e Anexos - Lincon Bezerra de Abrantes	Sim	c2c089965571c36020f6d81c8dbe4b31
Ratificação	Sim	1f7f2ea446cfc0e7158d995709a6e93d

João Pessoa, 10 de Maio de 2023



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº IN00003/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0066/2023

CONTRATO Nº: 00126/2023-CPL

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA E LINCON BEZERRA DE ABRANTES, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado **Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada –PB**, Rua Francisca Tomaz da Silva, Nº 54 - Centro - São José da Lagoa Tapada - PB, CNPJ nº 08.999.682/0001-08, neste ato representada pelo Prefeito Claudio Antonio Marques de Sousa, Brasileiro, Divorciado, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Francisca Tomaz da Silva, 54 - Casa - Centro - São José da Lagoa Tapada - PB, CPF nº 423.986.814-91, Carteira de Identidade nº 979.785 SSP/PB, doravante simplesmente **CONTRATANTE**, e do outro lado **LINCON BEZERRA DE ABRANTES** - Francisco Ulisses de Barros, 04 - centro - Sousa - PB, CPF nº 026.343.694-25, neste ato representado por Lincon Bezerra de Abrantes, Brasileiro, Casado, Advogado, residente e domiciliado na Rua Francisco Ulisses de Barro, 04, , Centro - Sousa - PB, CPF nº 026.343.694-25, Carteira de Identidade nº 2068433 SSP/PB, doravante simplesmente **CONTRATADO**, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00003/2023, processada nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato tem por objeto: Execução de serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica para o Município de São José da Lagoa Tapada–PB.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00003/2023 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 69.600,00 (SESSENTA E NOVE MIL E SEISCENTOS REAIS).

Representado por: 12 x R\$ 5.800,00.

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	P. UNITÁRIO	P. TOTAL
1	Execução de serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica para o Município de São José da Lagoa Tapada–PB.	MES	12	5.800,00	69.600,00
Total:					69.600,00

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO:

Os preços contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês de apresentação da assinatura do contrato, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

Unidade Orçamentária

2020 SEC MUN ADMINISTRAÇÃO

Classificação Funcional

04.122.2003.2005 MANUT E ADM DA SEC DE ADMINISTRAÇÃO

Fonte 500

Elemento da despesa

3.3.90.35.01 SERVIÇOS DE CONSULTORIA

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas no Art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

a - Início: 3 (três) dias;

b - Conclusão: 12 (doze) meses.

A vigência do presente contrato será determinada: até 17/04/2024, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, mediante acordo entre as partes e observadas as características do objeto contratado, conforme o disposto no Art. 57, incisos II e IV, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;

b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;

c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;

d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, nos termos da norma vigente, especialmente para acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio de informações pertinentes a essas atribuições.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

a - Executar devidamente o serviço descrito na Cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;

b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;

c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;

d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;

e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;

f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;

g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos previstos no Art. 65 e será rescindido, de pleno direito, conforme o disposto nos Arts. 77, 78 e 79, todos da Lei 8.666/93.

O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, até o respectivo limite fixado no Art. 65, § 1º da Lei 8.666/93. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executado o presente contrato e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e prazos para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições dos Arts. 73 a 76, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, às seguintes penalidades previstas nos Arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93: a – advertência; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega, no início ou na execução do objeto ora contratado; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado pela inexecução total ou parcial do contrato; d – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de até 02 (dois) anos; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; f – simultaneamente, qualquer das penalidades cabíveis fundamentadas na Lei 8.666/93.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \times VP \times I$, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (TX + 100) \div 365$, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a

compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Sousa.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

São José da Lagoa Tapada - PB, 17 de Abril de 2023.

TESTEMUNHAS

JOSE MARCO DE ABRANTES
354.197.458-97

CB

059.068.194-54

PELO CONTRATANTE

CLAUDIO ANTONIO MARQUES DE SOUSA
Prefeito
423.986.814-91

PELO CONTRATADO

LINCON BEZERRA DE ABRANTES
LINCON BEZERRA DE ABRANTES
LINCON BEZERRA DE ABRANTES
026.343.694-25

12.122.2003.2013 MANUT. DA SEC. MUNIC. DE EDUC.; 12.361.1006.2018 MANUT. E DESENV.DO ENS. – MDE 25%; 12.362.1006.2021 MANUT. TRANSP. ESC.; 12.361.1006.2082 MANUT. DO PNAT – ENS. FUND.; 12.362.1006.2086 MANUT. DO PNAT – ENS. MÉDIO; 12.365.1007.2085 MANUT. DO PNAT – ENS. INFANTIL; 12.365.1007.2087 MANUT. PNAE – PRÉ ESC.; 12.365.1009.2084 MANUT. PNAE – CRECHE; 08.244.2003.2040 MANUT. E ADMIN. SEC.MUN. DE ASSIS. SOC.; 15.451.2003.2049 MANUT. DAS ATIV. DA SEC.MUN. DE SERV.URB.E MEIO AMBIENTE; 15.452.1018.2050 MANUT. DOS SERV. DE LIMP. PUB.; 26.782.1021.2053 MANUT. E CONS. DE ESTRADAS; 10.302.1023.2104 MANUT.DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU; 10.302.1023.2059 MANUT. DO PROG. ESTRAT. DE SAÚDE DA FAM. – ESF; 10.302.1023.2107 TETO DA MÉD. E ALTA COMP. AMBUL. E HOSP. – MAC; 09.273.1025.2061 MAN. DO INST. PREV. MUN.; 3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA Fontes: Trans. de Rec. do FNAS; Rec. não Vinc. de Imp.; Trans. de Rec. do FNDE Ref. PNAT; Transf. do Gov. Fed.l ref. a Conv. e Inst. Congên. Vinc.; Rec. não Vinc. de Imp.; Trans. Fundo a Fundo de Rec. do SUS; Transf. de Rec. dos Fund. Estad. de Assis. Soc.; Rec. Vinc. ao RPPS – Taxa de Adm.; Transf. do Estado ref. a Conv. e Instr. Congên. vinc. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Santa Cruz e: CT Nº 00080/2023 - 26.04.23 - REJANE CASIMIRO DE OLIVEIRA MENDES - R\$ 345.688,00.

Publicado por:
George Matias de Freitas
Código Identificador:A46A723B

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE

ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA

Portaria PMSJT/GCPE/CTEIP n.º. 076/2023.

O Prefeito Constitucional do Município de São João do Tigre, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município, com fundamento no disposto inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Municipal n.º. 150/1993, combinados com o disposto na Lei Municipal n.º. 428/2015; considerando o resultado final do Processo Seletivo Simplificado n.º. 013/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado da Paraíba, na edição do dia 08/05/2023; bem como a regra presente no parágrafo 2º do artigo 10 da Lei Municipal n.º. 428/2015, faz saber que RESOLVE:

Art. 1º Rescindir à pedidos o Contrato Temporário da Senhora **Maria Fernanda Conrado de Melo**, portador(a) da Cédula de Identidade com RG n.º. 10.580.780 SDS/PE, para a função de **Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais**, tendo como lotação a **Secretaria Municipal de Educação**, com jornada semanal de 25h (Vinte e Cinco horas), para a qual foi selecionada na **3ª posição** no Processo Seletivo Simplificado n.º. 013/2023.

Art. 2º O presente ato gera vínculo especial de Direito Administrativo, regendo-se pelo que estabelecido nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Municipal n.º. 150/1993, combinados com as disposições da Lei Municipal 428/2015.

Art. 3º A vigência do vínculo jurídico administrativo constituído por este Ato teria termo final em 31 de dezembro de 2023.

Art. 4º Esta Portaria revoga as disposições contrárias a sua aplicação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Tigre (PB), em 10 de maio do ano de 2023.

MÁRCIO ALEXANDRE LEITE

Prefeito

Publicado por:
José Wanderley Correia Gonçalves
Código Identificador:98B74B97

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DA LAGOA
TAPADA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO ADMINISTRATIVO 0066/2023
INEXIGIBILIDADE 0003/2023

CONTRATO Nº: 0126/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA/PB

CONTRATADO: LINCON BEZERRA DE ABRANTES - CPF: 026.343.694-25

OBJETO: Execução de serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica para o Município de São José da Lagoa Tapada-PB.

VALOR TOTAL: perfazendo o valor de R\$ 69.600,00 (Sessenta e nove mil oitocentos e seiscentos reais).

GESTÃO/UNIDADE: Unidade Orçamentária 2020 SEC MUN ADMINISTRACAO Classificação Funcional 04.122.2003.2005 MANUT E ADM DA SEC DE ADMINISTRACAO Fonte 500 Elemento da despesa 3.3.90.35.01 SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 17 de Abril de 2024.

DATA DA ASSINATURA: 17 de Abril de 2023.

CLAUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Jose Macio de Andrade
Código Identificador:41C2337A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REPUBLICAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.00086/2023
CHAMADA PUBLICA Nº. 004/2023

A Prefeitura Municipal de São Jose da Lagoa Tapada-PB, Faz Saber aos Interessados que CREDENCIAMENTO de pessoa física especializada na execução de serviços com veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus, vans e similares para atender ao transporte escolar do Município de São Joao da Lagoa Tapada, credenciamento por Rota, conforme as especificações e condições constantes neste Edital, informações no departamento de licitação da prefeitura municipal de São Jose da lagoa Tapada no endereço na sala da CPL, Rua Francisca Tomaz da Silva, Nº 54 - Centro - São José da Lagoa Tapada -PB, Email.licitacao@saojoselt.pb.gov.br, De segunda a sexta de 07hs:30min as11hs:30min. **A reunião será no dia 29 de maio de 2023 as 09:00 horas.**

O Edital completo poderá ser obtido Pelos Interessados no site do <http://saojoselt.pb.gov.br/acesoainformacao/licitacoes>, <http://www.tce.pb.gov.br>,

São José da Lagoa Tapada-PB, 08 de março de 2023

FRANCISCO BARBOZA ALECRIM
Presidente da CPL /PMSJLT

Publicado por:
Jose Macio de Andrade
Código Identificador:08BB3095

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 0001/2023



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA
CNPJ: 08.999.682/0001 - 08

PORTARIA PMSJLT/GP nº 27/2023

O Prefeito Constitucional do Município de São José da Lagoa Tapada, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 58, inciso III, c/c art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, especialmente designado para a função de gestor, para tomar as providências necessárias ao fiel cumprimento do ajuste, tendo por parâmetro os resultados previstos no contrato.

CONSIDERANDO a necessidade de designação de gestor de contrato, nos termos da Portaria TC nº 187 /2018, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora abaixo relacionado para, sem prejuízo das atividades normalmente desenvolvidas, atuarem como Gestor dos contratos celebrados do Município de São José da Lagoa Tapada:

Gestor Titular: Fernanda Sobrinho Lacerda de Andrade, mat. 1143, cargo Diretor Departamento Controle Orçamentário, lotado na Secretaria de Planejamento.

Art. 2º. Estabelecer que, para a consecução do objetivo proposto neste ato, os servidores ora designados, deverão:

I - acompanhar a execução e fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações pactuadas no referido contrato sob sua gestão;

II - observar e fazer cumprir o prazo de sua vigência;

III - observar a regularidade das despesas empenhadas, de conformidade com a previsão de pagamentos;

IV - comunicar à autoridade competente, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a data de expiração da vigência do ajuste e a eventual necessidade de prorrogação.

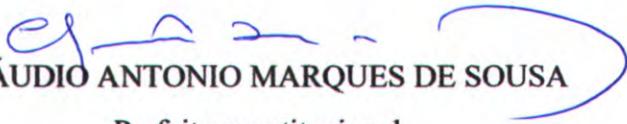


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA
CNPJ: 08.999.682/0001 - 08

V - Comunicar igualmente eventual descumprimento das cláusulas de contratos pelos contratados, ou quaisquer ocorrências que julgar pertinente, ante a possibilidade de interrupção ou suspensão da execução do contrato;

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a portaria municipal nº 115/2021.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São José da Lagoa Tapada – PB,
em 24 de abril de 2023.


CLÁUDIO ANTONIO MARQUES DE SOUSA
Prefeito constitucional

Publicado por:
Jose Macio de Andrade
Código Identificador:921FCA63

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00071/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2023 - REGISTRO DE PREÇO
Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Francisca Tomaz da Silva, Nº54 - Centro - São José da Lagoa Tapada - PB, às 09hs:00min no dia 08 de maio de 2023, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços para contratações futuras, para: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de Material de Construção diversos e ferramentas para atender as necessidades de diversas secretarias do município de São José da Lagoa Tapada/PB. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02e Decreto Municipal nº. 132/2008. Informações: no horário das 7:30 as 11:30 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 3538-1155. E-mail: licitacao@saojoselt.pb.gov.br. Edital: www.saojoselt.pb.gov.br ou www.tce.pb.gov.br.

São José da Lagoa Tapada - PB, 24 de abril de 2023.

FRANCISCO BARBOZA ALECRIM
Pregoeiro Oficial/PMSJLT

Publicado por:
Jose Macio de Andrade
Código Identificador:93CE94B7

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**

AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO
Modalidade: Pregão Presencial nº 04/2023 Carlos Antônio Braga de Sá SEC MUN ADMINISTRAÇÃO, Prefeito Municipal de São José da Lagoa Tapada/PB, no uso de suas atribuições legais, torna público o presente aviso de Anulação do procedimento licitatório, Processo Licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2023 cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição parcelada de materiais elétricos para todas as secretarias do município São José da Lagoa Tapada/PB, nos termos do edital e seus anexos. Cumpre esclarecer que, foram constatadas pela equipe de licitação, falhas na especificação de alguns itens do termo de referência, e, por consequência, em seus valores, tornando-os viciados. Sendo assim, A importância do Termo de Referência para elaboração de novo termo de referência e um novo edital, tornando necessária a anulação do presente certame, com fundamento na Súmula 473 do STF, artigo 49, § 1º da Lei 8.666/93. Pelas razões de fato e de direito expostas, a Sr. Carlos Antônio Braga de Sá, SEC MUN ADMINISTRAÇÃO, decide pela ANULAÇÃO do Pregão Presencial nº 04/2023.

São José da Lagoa Tapada/PB, 24 de abril de 2023.

Publicado por:
Jose Macio de Andrade
Código Identificador:000ECAD4

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA**

PORTARIA PMSJLT/GP nº 26/2023

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

RESOLVE:

Nomear, o(a) Sr.(a) **Fernanda Sobrinho Lacerda de Andrade**, para ocupar o cargo de Diretor Departamento Controle Orçamentário, com Lotação na Secretaria Municipal de Planejamento.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL do Município de São José da Lagoa Tapada - PB, em 21 de abril de 2023.

CLÁUDIO ANTONIO MARQUES DE SOUSA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Carlos Antonio Braga de Sá
Código Identificador:6EE4A203

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA**

PORTARIA PMSJLT/GP nº 27/2023

O Prefeito Constitucional do Município de São José da Lagoa Tapada, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 58, inciso III, c/c art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, especialmente designado para a função de gestor, para tomar as providências necessárias ao fiel cumprimento do ajuste, tendo por parâmetro os resultados previstos no contrato.

CONSIDERANDO a necessidade de designação de gestor de contrato, nos termos da Portaria TC nº 187 /2018, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora abaixo relacionado para, sem prejuízo das atividades normalmente desenvolvidas, atuarem como Gestor dos contratos celebrados do Município de **São José da Lagoa Tapada**:

Gestor Titular: Fernanda Sobrinho Lacerda de Andrade, mat. 1143, cargo Diretor Departamento Controle Orçamentário, lotado na Secretaria de Planejamento.

Art. 2º. Estabelecer que, para a consecução do objetivo proposto neste ato, os servidores ora designados, deverão:

I - acompanhar a execução e fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações pactuadas no referido contrato sob sua gestão;

II - observar e fazer cumprir o prazo de sua vigência;

III - observar a regularidade das despesas empenhadas, de conformidade com a previsão de pagamentos;

IV - comunicar à autoridade competente, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a data de expiração da vigência do ajuste e a eventual necessidade de prorrogação.

V - Comunicar igualmente eventual descumprimento das cláusulas de contratos pelos contratados, ou quaisquer ocorrências que julgar pertinente, ante a possibilidade de interrupção ou suspensão da execução do contrato;

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a portaria municipal nº 115/2021.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São José da Lagoa Tapada - PB, em 24 de abril de 2023.

CLÁUDIO ANTONIO MARQUES DE SOUSA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Carlos Antonio Braga de Sá
Código Identificador:7BA3CAED

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU

ADMINISTRAÇÃO
ADJUDICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00008/2023

ADJUDICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00008/2023

Com base nos elementos constantes do processo correspondente e observadas as disposições da legislação vigente, referente ao Pregão Eletrônico nº 00008/2023, que objetiva: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, DE FORMA FRACIONADA, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB; ADJUDICO o seu objeto a: ALLFAMED COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - R\$ 93.162,80; ATACAMED COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES L - R\$ 167.735,70; ENDOMED COM E REP DE MEDICAMENTOS LTDA - R\$ 78.816,74; HOSPDENTE COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOMEDICOS LTDA - R\$ 42.420,65; PHARMAPLUS LTDA - R\$ 16,50.

São Miguel de Taipu - PB, 24 de Abril de 2023

ALDEMIR FRANCISCO DA SILVA
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Aldemir Francisco da Silva
Código Identificador:3A05BF98

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 055/2023 SAPÉ, 15 DE MARÇO DE
2023.REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, inciso XI, combinado com o art. 88, inciso II, todos da Lei Orgânica do Município de Sapé e tendo em vista o Termo de Cessão.

RESOLVE:

Autorizar a cessão da servidora **ALEXSANDRA ALVES GOMES DE SOUZA**, matrícula nº 00741, Professor de Educação Básica I, lotada na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, para a Prefeitura Municipal de Sobrado-Pb, em permuta da servidora **SILMAR RAMALHO GOMES BEZERRA**, matrícula nº 051, Professor de Educação Básica I, lotada na Secretaria de Educação, do Município de Sobrado-Pb, por tempo indeterminado até ulterior deliberação.

Gabinete do Prefeito, em 15 de março de 2023.

SIDNEI PAIVA DE FREITAS
Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:A0D4225F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 060/2023 SAPÉ, 18 DE ABRIL DE 2023.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições de conformidade com a Lei nº 805/2001, Altera o Capítulo II, artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 745/98, que reestrutura o Conselho Municipal de Saúde.

RESOLVE

Nomear Maria Teresa Carneiro, como Representante da Associação de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Necessidades Especiais de Sapé, na qualidade de membro suplente. Para o mandato de 18 de abril de 2023 a 10 de maio de 2024.

Gabinete do Prefeito, em 18 de abril de 2023.

SIDNEI PAIVA DE FREITAS
Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:6EA98857

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 061/2023. SAPÉ, 18 DE ABRIL DE 2023.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Sapé, fundamentado no Decreto nº 2.310/2012, de 23/04/2012.

RESOLVE

Designar os servidores Carlos Antônio da Silva, matrícula nº 000330, Agente Fiscal de Tributos, Luis Carlos do Nascimento, matrícula nº 00074, Agente Fiscal de Tributos e Felipe Silvestre Pordeus, matrícula nº 2052201, como membros Titulares e seus Suplentes Rosivaldo Cícero de Lima Galvão, matrícula nº 642, Agente Fiscal de Tributos, Givanildo de Souza de Oliveira, matrícula nº 18, Agente Fiscal de Tributos e Josemar Rodrigues dos Santos, matrícula nº 000232, Agente Fiscal de Tributos, para compor a **Comissão de Avaliação de ITBI**, do município.

Gabinete do Prefeito em 18 de abril de 2023.

SIDNEI PAIVA DE FREITAS
Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:F437BF32

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 062/2023 SAPÉ, 24 DE ABRIL DE 2023.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista a Lei Complementar nº 123/2006 no seu Art. 85-A, e a Lei Municipal da Micro e Pequena Empresa nº 04/2010.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a sr(a) **FLAVIANA LIDIA SILVA DE LUNA**, como Agente Municipal de Desenvolvimento do Município de Sapé.

Art. 2º - O Agente Municipal de Desenvolvimento é parte indispensável para a efetivação das políticas públicas, locais e territoriais, de promoção ao desenvolvimento dos pequenos negócios, com base na Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas - Lei Complementar nº123/2006.

Art. 3º - Das ações do Agente Municipal de Desenvolvimento: Organizar um Plano de Trabalho de acordo com as prioridades de implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas no município;

Identificar as lideranças locais no setor público, privado e lideranças comunitárias que possam colaborar com o trabalho;

Montar grupo de trabalho com principais representantes de instituições públicas e privadas e dar a essa atividade um caráter oficial;

Manter diálogo constante com o grupo de trabalho, lideranças identificadas como prioritárias para a continuidade do trabalho, e diretamente com os empreendedores do município;

Manter registro organizado de todas as suas atividades; e Auxiliar o poder público municipal no cadastramento e engajamento dos empreendedores individuais.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA**

REFERENTE: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Realização do referido processo de contratação direta objetivando:

Objeto: Execução de serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica para o Município de São José da Lagoa Tapada-PB.

DECLARAÇÃO

Conforme solicitado, declaramos haver previsão de dotação apropriada no orçamento vigente para a devida execução do objeto a ser contratado:

Unidade Orçamentária
2020 SEC MUN ADMINISTRAÇÃO
Classificação Funcional
04.122.2003.2005 MANUT E ADM DA SEC DE ADMINISTRAÇÃO
Fonte 500
Elemento da despesa
3.3.90.35.01 SERVIÇOS DE CONSULTORIA

São José da Lagoa Tapada - PB, 03 de Abril de 2023.

Julierme Lino de Sousa
Secretário de Finanças

JULIERME LINO DE SOUSA
Secretário de Finanças



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: LINCON BEZERRA DE ABRANTES
CPF: 026.343.694-25

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:14:18 do dia 05/04/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 02/10/2023.

Código de controle da certidão: **6394.67DC.71E3.6504**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CERTIDÃO

CÓDIGO: 022E.B597.51A3.F910

Emitida no dia 05/04/2023 às 10:38:33

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: 026.343.694-25

R.G. : 2068433 - SSP/PB

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa.** A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

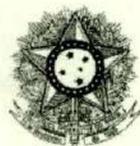
Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA 08999674000153 SECRETARIA DE FINANÇAS RUA CORONEL JOSÉ GOMES DE SÁ, 27, CENTRO, 58800050	Número 57102 Emissão 12/04/2023 08:05:26
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAL		
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE		
INSCRIÇÃO: 39157	CNPJ/CPF: 026.343.694-25	NOME: LINCON BEZERRA DE ABRANTES
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO ULISSES DE BARROS, 04		
COMPLEMENTO:	BAIRRO: CENTRO	
CIDADE: SOUSA	CEP: 58800000	UF: PB QUADRA: LOTE:
ORIGEM DA INSCRIÇÃO		
RECEITAS DIVERSAS		
INSCRIÇÕES VINCULADAS		
FINALIDADE		
OBSERVAÇÕES		
<p>ESTA CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITOS TEM FINALIDADE DE FAZER PROVAS JUNTO A ORGAOS PUBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS</p>		
<p>RESSALVADO O DIREITO DA SECRETARIA DE FINANÇAS COBRAR EVENTUAIS DÍVIDAS DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE ACIMA QUE VIEREM A SER APURADAS MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARA FINS DE PROVAS JUNTO A ORGÃOS PÚBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS</p>		
<p>VÁLIDA POR 90(NOVENTA) DIAS A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO.</p>		
<p>PROC. DE Nº 2023.0412.7008</p>		
<p>AUTENTICIDADE: T11N0T40YU126U012R3T coca * 12/04/2023 08:05:26</p>		
		

DPCERTNV102013



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LINCON BEZERRA DE ABRANTES

CPF: 026.343.694-25

Certidão nº: 14232047/2023

Expedição: 05/04/2023, às 09:04:16

Validade: 02/10/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **LINCON BEZERRA DE ABRANTES**, inscrito(a) no CPF sob o nº **026.343.694-25**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
 TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
 Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
 Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos criminais ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CPF: 026.343.694-25

Nome: LINCON BEZERRA DE ABRANTES

Estado civil: CASADO

Documento de identificação: REGISTRO GERAL 2068433 SSP PB

Data de nascimento: 03/11/1979

Nome da mãe: FRANCISCA ABRANTES BEZERRA

Certidão emitida às 09:02 de 05/04/2023.

Validade 30 dias

-
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
 3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais.
 4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G, SISCOM, SISCOMW, SEEU.
-

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **nvKQ.i1hJ**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

N. 11732/2023

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes CÍVEIS em tramitação contra:

LINCON BEZERRA DE ABRANTES (Data de Nascimento: 03/11/1979)

CPF/CNPJ N° 026.343.694-25

Certidão emitida em: 05/04/2023 às 09:09:42 (data e hora de Brasília)

Observações:

a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site da JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA, endereço www.jfjb.jus.br por meio do código de validação abaixo;

b) A pesquisa realizada com base no CPF/CNPJ informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;

c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n° 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;

d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n° 121/2010 e da Resolução CJF 680/2020;

e) Não foram consultadas as bases de dados dos Sistemas SEEU nem dos Processos Judiciais Eletrônicos de Juizados Especiais CRETA e PJe 2.X;

f) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA (Sistemas de Processos Judiciais Eletrônicos: PJe; Sistemas de Processos Judiciais Físicos: Tebas) até: 04/04/2023 às 23:01:36.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 8-7932-9213-9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

N. 27368/2023

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes **CRIMINAIS** contra:

LINCON BEZERRA DE ABRANTES (Data de Nascimento: 03/11/1979)

OU
CPF/CNPJ N° 026.343.694-25

Certidão emitida em: 05/04/2023 às 09:11:05 (data e hora de Brasília)

Observações:

a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site da JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA, endereço www.jfjb.jus.br por meio do código de validação abaixo;

b) A pesquisa realizada com base no CPF/CNPJ informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;

c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n° 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;

● Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n° 121/2010 e da Resolução CJF n° 680/2020;

e) Não foram consultadas as bases de dados dos Sistemas de Processos Judiciais Eletrônicos de Juizados Especiais: CRETA e PJe 2.X;

f) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA (Sistemas de Processos Judiciais Eletrônicos: PJe e SEEU; Sistemas de Processos Judiciais Físicos: Tebas) até: 04/04/2023 às 23:01:36.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 8-2932-9229-6



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
 TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
 Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
 Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA CÍVEL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos cíveis ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CPF: 026.343.694-25

Nome: LINCON BEZERRA DE ABRANTES

Estado civil: CASADO

Documento de identificação: REGISTRO GERAL 2068433 SSP PB

Data de nascimento: 03/11/1979

Nome da mãe: FRANCISCA ABRANTES BEZERRA

Certidão emitida às 09:02 de 05/04/2023.

Validade 30 dias

-
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
 3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais.
 4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G, SISCOM, SISCOMW.
-

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **IkRt/FuX**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA EXECUÇÃO FISCAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de execução fiscal ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CPF: 026.343.694-25

Nome: LINCON BEZERRA DE ABRANTES

Estado civil: CASADO

Documento de identificação: REGISTRO GERAL 2068433 SSP PB

Data de nascimento: 03/11/1979

Nome da mãe: FRANCISCA ABRANTES BEZERRA

Certidão emitida às 09:02 de 05/04/2023.

Validade 30 dias

-
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
 3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais.
 4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G, SISCOM, SISCOMW.
-

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **LyeJ.Melt**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DA FARÁLEA
CERTIFICADO DE ADVOCACIÃO

NOME
 LINCON BEZERRA DE ABRANTES

PAISAGEM
 ROGIS BEZERRA DA SILVA
 FRANCISCA ABRANTES BEZERRA

NATURA
 SOUSA/PA

DATA
 21/08/2023 09:22

DATA DE VIGÊNCIA E VALIDADE
 VÃO

DATA DE NASCIMENTO
 05/11/1979

CPF
 028.343.584-28

INSCRIÇÃO
 18/04/2017

Lincon Bezerra de Abrantes
 PRESIDENTE

REGISTRO 12060

TBA FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 04635827

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FIIS LEGAIS
 (Art. 13 da Lei nº 7.066/84)



ISSUE
 02/08/2023

Lincon Bezerra de Abrantes

REGISTRO 04635827





RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 11/05/2023 às 17:13:57 foi protocolizado o documento sob o N° 51887/23 da subcategoria Contratos , exercício 2023, referente a(o) Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Francisco Barboza Alecrim.

Número do Contrato: 000001262023

Data da Publicação: 11/05/2023

Data da Assinatura: 17/04/2023

Data Final do Contrato: 17/04/2024

Valor Contratado: R\$ 69.600,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: Execução de serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica para o Município de São José da Lagoa Tapada-PB.

Contratado (Nome): Lincon Bezerra de Abrantes

Contratado (CPF): 026.343.694-25

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Sim	06a5971adc1bc98f08cb5607a966854d
Comprovantes de regularidade da contratada	Sim	1bf65deb0dfbcd601deb0076aaa6712f
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Sim	f21b389ad074ee1f5c627fb3b349b412
Contrato ou instrumento equivalente	Sim	d108af74f9c9f140a590f2ffe4827a6
Designação da fiscalização técnica do contrato	Não	
Designação do fiscal administrativo do contrato	Não	
Designação do gestor do contrato	Sim	8f79a589d3fe315bad984cbf645c0ac8

João Pessoa, 11 de Maio de 2023



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

**Documento:** 50956/23**Subcategoria:** Licitações**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada**Exercício:** 2023

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 11/05/2023 às 17:14h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 51887/23 ao Documento 50956/23, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Documento 50956/23:

Documento	Páginas	Autenticação
Contrato ou instrumento equivalente	22 - 25	d108af74f9c9f140a590f2ffee4827a6
Comprovante de publicidade	26	06a5971adc1bc98f08cb5607a966854d
Designação do gestor do contrato	27 - 30	8f79a589d3fe315bad984cbf645c0ac8
Comprovação da existência de dotação orçamentária	31	f21b389ad074ee1f5c627fb3b349b412
Comproverantes de regularidade da contratada	32 - 41	1bf65deb0dfbcd601deb0076aaa6712f
RECIBO PROTOCOLO	42	e28973ee6107be5253802bc467a3e4bc

João Pessoa, 11 de Maio de 2023



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB